RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.538 - PR (2019/0159876-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
		MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278
RECORRIDO	:	SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR028327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/10/2018.

Conclusão ao Gabinete em: 13/06/2019.

Ação: adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos, ajuizada por SIDNEY RIBEIRO , em face de BRASIL TELECOM S/A, na qual requereu a apresentação dos documentos indicados na inicial.

Sentença: determinou a apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Acórdão: manteve a decisão monocrática do relator que negou

provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 280).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 400, VI, 1.022, II, 1.026 do CPC/2015; 100, § 1º, da Lei 6.404/76 e Súmula 389/STJ, bem como divergência jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a parte recorrente carece de interesse de agir, pois não comprovou o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa de serviço.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à necessidade de requerimento administrativo e de comprovação dos fatos que embasam a pretensão do autor.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/73, incidindo,

quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

O TJ/PR, ao reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, divergiu do entendimento firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, no sentido de que: "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976."

Dessa maneira, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para reconhecer a falta de interesse de agir da parte recorrida e extinguir o processo sem julgamento do mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise das demais matérias insertas no recurso especial.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora